

MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
04.213.529/0001-44
AV. PEDRO ALVARES CABRAL - 99.665-000 - Cruzaltense/RS

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO CERTAME

LICITAÇÃO Nº: 0131/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 041/2017

Objetivo da Licitação: Aquisição de uma Escavadeira Hidráulica nova, com potência mínima de 126 Hp. Conforme Contrato de Repasse OGU SEAD nº 846730/2017, Proposta do SICONV nº 015425/2017 e Processo nº 2617.1044391-51/2017.

ÀS 10:00 horas do dia 01 de Março de 2018, na sala da comissão permanente de licitações, reuniram-se o Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio, Assessoria Jurídica, Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Obras. Com a finalidade de análise das Propostas apresentadas no Pregão Presencial acima referido.

Relatando os fatos ocorridos. Na data de 28 de fevereiro de 2018 foi realizada a Sessão Pública do Pregão Presencial já referido. Estiveram presentes as empresas ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI - EPP.

Durante a Sessão Pública, realizado o credenciamento dos participantes foram abertos os envelopes de propostas das empresas participantes. Que foi analisado e descrito abaixo as incoerências apresentadas.

Verifica-se que a empresa ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que ofertou o modelo DOOSAN DX225LC, apresentou em sua proposta válida a seguinte especificação "**Velocidade de deslocamento em baixa de no mínimo 5,5 KM/H**" e no catálogo entregue consta na página 21 a seguinte especificação "**Velocidade de Deslocamento 5.5 KM/H (3.4/mph)**". Sendo que no Edital da Licitação consta que deveria o equipamento ter "**velocidade de deslocamento em baixa de no mínimo 3.1 KM/H**".

Não fica claro qual realmente é a especificação que a máquina ofertada contém, se atende ou não o Edital, pois não há a comprovação de que o equipamento ofertado tem a especificação solicitada no Edital, ou seja, se a velocidade de deslocamento é realmente em baixa de 5.5Km/H.

Na proposta apresentada pela empresa BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI - EPP, que ofertou o modelo LIUGONG 922E, na proposta entregue consta a seguinte especificação "**peso operacional de 22.000Kg**" e no catálogo consta "**Peso operacional 22.360KG**".

No entanto, o objeto atende a especificação mínima, porém não sabe-se certo qual realmente é o peso operacional da máquina ofertada, se é 22.000Kg ou 22.360Kg.

Assim, conforme as análises acima, decide-se em conformidade com art. 43, §3º, da lei de licitações realizar diligências com as empresas para que sejam esclarecidas as dúvidas relacionadas às propostas, para posterior prosseguimento do certame.

Salienta-se que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Cabendo à Administração solicitar maiores informações a respeito dos

documentos apresentados, quando estes, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

- É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)
- É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)
- Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário)

Portanto, em face do exposto, levando em consideração o alcance do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa, fica concedido o **prazo de 03 dias úteis para que as empresas apresentem os esclarecimentos necessários e/ou que sejam juntados outros documentos que complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente para a elucidação das propostas apresentadas, sob pena de desclassificação.**

Nada mais havendo a constar lavrou-se o presente termo que será assinado pelos participantes presentes que concordaram com a presente decisão.

Cruzaltense, 01 de Março de 2018.

Elcio Brack
Pregoeiro

Gismael Brandalise
Assessoria Jurídica

Gilberto Bampi
Equipe de apoio

Angelo Noremio Palharini
Secretário de Administração

Divana Vedovatto
Equipe de apoio

Aidir Avozani
Secretário de Obras

Certifico que este documento esteve afixado neste local
no período de...../...../..... a/...../.....

.....
Mural da Câmara Municipal

Certifico que este documento esteve afixado neste local
no período de...../...../..... a/...../.....

.....
Mural da Prefeitura Municipal

